



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281202

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2077895-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ENG SERVICE COMERCIAL LTDA EPP, são agravados CORNETA LTDA, CHRISTIAN BENNECKE, ELISABETH BENITA WOOLLEY, ESPÓLIO DE FRIEDRICH KRISTIAN BERG, JULIA THEA INGEBORG BENNECKE - ESPÓLIO, MARIA CRISTINA WOOLLEY WAGNER, SABINE ELIZABETH BERG, W LEGACY EQUIT PARTNERS S/A, JOSE HUMBERTO CANAVARRO AGOSTON e CONSTANCE BENNECKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.072

Agravo de Instrumento nº 2077895-32.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Rubens Pedreiro Lopes

Agravante(s): Eng Service Comercial Ltda.

Agravado(a)(s): Corneta Ltda., Christian Bennecke, Elisabeth Benita Woolley, espólio de Friedrich Kristian Berg, espólio de Júlia Thea Ingeborg Bennecke, Maria Cristina Woolley Wagner, Sabine Elizabeth Berg, W Legacy Equit Partners S/A, José Humberto Canavarro Agoston e Constance Bennecke

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO.

A mera demonstração da insolvência ou inexistência de bens ou encerramento irregular não constituem motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica na forma pretendida. Poder-se-ia falar de presença dos requisitos legais se ela estivesse a funcionar e, apesar de auferir faturamento, não tivesse bens para quitar suas obrigações, enquanto o patrimônio dos sócios estaria a aumentar inexplicavelmente. Porém, não é isso o que se vê nos autos (ao menos não há elementos de cognição que apontem nesse sentido). Não se tem notícia de que a executada esteja em funcionamento. Não se extraem dos autos os imprescindíveis desvio de finalidade, formação de grupo econômico e/ou confusão patrimonial aptos à desconsideração da personalidade jurídica da executada e à inclusão de seus sócios no polo passivo da ação. E o fato de empresa com sede no estrangeiro figurar como sócia não leva à conclusão de que a executada e os demais sócios estariam a inflar o patrimônio da offshore em detrimento dos credores da devedora, considerando que, ao contrário, foi aquela quem aumentou o patrimônio desta, ao integralizar o capital social. Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que julgou improcedente o pedido formulado na inicial do incidente para desconsideração da personalidade jurídica, instaurado em apenso aos autos da ação monitoria, ora em fase de cumprimento de sentença, que ENG SERVICE COMERCIAL LTDA. move em face de CORNETA LTDA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Consta dos autos que a exequente moveu ação monitória em face da executada CORNETA LTDA.

A executada não efetuou o pagamento voluntário e nem opôs embargos. Disso decorreu a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, de pleno direito.

Deu-se início à fase de cumprimento do título.

Pesquisa por meio do sistema BACENJUD, realizada em julho de 2017, restou infrutífera (pp. 33/35).

Pesquisa por meio do sistema RENAJUD, realizada em setembro de 2017, revelou a existência de diversos veículos automotores cadastrados em nome da executada, todos com restrições (pp. 40/41).

A exequente requereu a instauração de incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Argumentou que os sócios da executada vêm abusando da personalidade jurídica da empresa, no intuito de se esquivarem das obrigações assumidas. Disse que uma das sócias da executada é a W LEGACY EQUITY PARTNERS S/A, responsável pela integralização de mais de vinte e sete milhões de Reais. A W LEGACY é empresa *offshore*, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas. Afirmou que a executada foi utilizada como roupagem para gerar prejuízos a terceiros. O capital social da executada foi aumentado cerca de vinte dias antes da tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Tudo leva a crer que a escusa do pagamento das verbas devidas e a inércia para indicação de bens para penhora têm o intuito de beneficiar única e exclusivamente os seus sócios. Pediu a desconconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão dos sócios dela no polo passivo da execução.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a exequente utilizou como fundamentação de seu pedido de desconconsideração a ausência de bens e a existência de uma empresa cuja sede está localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, como forma de blindagem patrimonial. Ocorre que o fato de a sócia ser uma *offshore* não é motivo suficiente para a referida desconconsideração, até porque, como a própria exequente sugere, se a requerida integralizou tamanho patrimônio para a entrada na empresa, não há um motivo concreto para constatar a blindagem patrimonial alegada. Não é possível concluir que a ausência de bens ou o eventual encerramento irregular, por si sós, possam ser caracterizados como desvio de finalidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

ou confusão patrimonial. A conduta fraudulenta ou a prática de ilícito pelos sócios devem ser demonstradas de forma consistente – algo que não ocorreu nos autos. Assim, julgou improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Inconformada, a exequente recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à pretendida desconsideração. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei (CPC, arts. 790, inc. II, e 795).

Consoante posicionamento jurisprudencial sedimentado, a mera inexistência de bens ou encerramento irregular da atividade empresarial não basta para desconsiderar a personalidade jurídica da devedora, com fundamento no art. 50 do Código Civil.

Ou seja: o acolhimento do incidente depende da demonstração da utilização fraudulenta da empresa, da confusão patrimonial, da formação de grupo econômico ou da sucessão empresarial.

Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica estará autorizada diante da constatação ou de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade da pessoa jurídica, provadas por elementos concretos indicativos de fraude, abuso de direito, má-fé dos dirigentes, sócios e representantes da pessoa jurídica. Sobre o tema, esclarece FÁBIO ULHOA COELHO:

“Pressuposto inafastável da despersonificação episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração.” (Manual de Direito Comercial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 126-127).

Como já dito, a mera inexistência de bens ou inatividade da pessoa jurídica não justifica a imediata inclusão de sócios no polo passivo de determinada ação.

No caso concreto, não se vislumbram os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Não é possível extrair de sua inatividade e da ausência de bens penhoráveis a conclusão de que houve uso fraudulento da empresa para prejudicar credores.

A exequente não apresenta fundamentos e provas aptos a demonstrar que houve desvio de finalidade ou má-fé dos administradores ou, ainda, que a gerência da empresa se pautou no intuito de causar prejuízo a seus credores.

O fundamento central do pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente está lastreado na falta de localização de bens, ausência de ativos financeiros e existência de empresa *offshore* na qualidade de sócia. Ocorre que, a mera demonstração da insolvência ou inexistência de bens ou encerramento irregular não constituem motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica na forma pretendida.

Poder-se-ia falar de presença dos requisitos legais se ela estivesse a funcionar e, apesar de auferir faturamento, não tivesse bens para quitar suas obrigações, enquanto o patrimônio dos sócios estaria a aumentar inexplicavelmente.

Porém, não é isso o que se vê nos autos (ao menos não há elementos de cognição que apontem nesse sentido).

Não se tem notícia de que a executada esteja em funcionamento.

Enfim, não se extraem dos autos os imprescindíveis desvio de finalidade, formação de grupo econômico e/ou confusão patrimonial aptos à desconsideração da personalidade jurídica da executada e à inclusão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

seus sócios no polo passivo da ação.

E o fato de empresa com sede no estrangeiro figurar como sócia não leva à conclusão de que a executada e os demais sócios estariam a inflar o patrimônio da *offshore* em detrimento dos credores da devedora, considerando que, ao contrário, foi aquela quem aumentou o patrimônio desta, ao integralizar o capital social.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.